Sexta-feira, 3 de Dezembro de 2010 I Série — N.º 229

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do ‹‹*Diário da República*››, deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: ‹‹Imprensa››

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2010, as respectivas assinaturas para o ano 2011 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries ..... Kz: 440 375,00
1.ª série ..... Kz: 260 250,00
2.ª série ..... Kz: 135 850,00
3.ª série ..... Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2011. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;

c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2011.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 22/10:

Dos Partidos Políticos. — Revoga a Lei n.º 2/05, de 1 de Julho — Lei dos Partidos Políticos.

Lei n.º 23/10:

Dos Crimes Contra a Segurança do Estado. — Revoga a Lei n.º 7/78, de 26 de Maio.

Lei n.º 24/10:

De alteração à Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional. — Revoga, por caducidade, os artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Lei n.º 25/10:

De alteração à Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional.

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 298/10:

Cria o Gabinete da Contratação Pública e aprova o seu regime jurídico.

ARTIGO 11.º

São revogados, por caducidade, os artigos 56.°, 57.° e 58.° da Lei n.° 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 12.º

Todas as referências da Lei n.° 2/08, de 17 de Junho, feitas à Lei Constitucional entendem-se feitas à Constituição da República de Angola e aos correspondentes artigos.

ARTIGO 13.º

Em anexo à presente lei é publicado o texto integral da Lei n.° 2/08, de 17 de Junho, com as modificações introduzidas pela presente lei.

ARTIGO 14.º

As dúvidas e as omissões que resultem da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 22 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Lei n.º 25/10

de 3 de Dezembro

Havendo a necessidade de ajustamento à Constituição da República de Angola, vigente desde 5 de Fevereiro de 2010, da Lei n.° 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.°, das alíneas *d*) e *h*) do artigo 164.°, da alínea *d*) do n.° 2 do artigo 166.° e n.° 1 do artigo 167.°, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.° 3/08, DE 17 DE JUNHO — LEI ORGÂNICA DO PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ARTIGO 1.º

A Lei n.° 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo Constitucional, passa a denominar-se Lei do Processo Constitucional.

ARTIGO 2.º

O artigo 12.° (Desistência do pedido) passa a ter a seguinte redacção:

Não é admitida desistência do pedido nos processos de fiscalização sucessiva abstracta em que se suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal.

ARTIGO 3.º

O artigo 18.° (Prorrogação de prazos) passa a ter a seguinte redacção:

O Juiz Presidente pode prorrogar os prazos referentes à fiscalização abstracta, preventiva ou sucessiva, previstas no presente capítulo, sem prejuízo do cumprimento do prazo estabelecido no n.° 4 do artigo 228.° da Constituição relativamente ao processo de fiscalização preventiva.

ARTIGO 4.º

O n.° 1 do artigo 20.° (Âmbito) passa a ter a seguinte redacção:

1. Nos termos previstos no n.° 1 do artigo 228.° da Constituição, pode ser requerida à apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação, tratado ou convenção internacional submetido à ratificação ou acordo internacional remetido para assinatura.

ARTIGO 5.º

O artigo 21.° (Legitimidade) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos previstos no artigo 228.° da Constituição, têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva de quaisquer normas as seguintes entidades:

a) Presidente da República;
b) 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º

No n.º 3 do artigo 22.º (Oportunidade do requerimento), a expressão «n.º 2 do artigo 154.º da Lei Constitucional» é substituída por «n.º 1 do artigo 229.º da Constituição».

ARTIGO 7.º

No n.º 1 do artigo 26.º (Âmbito da fiscalização sucessiva) a expressão «pelo artigo 155.º n.º 1 da Lei Constitucional» é substituída por «pelo artigo 230.º da Constituição».

ARTIGO 8.º

O artigo 27.º (legitimidade) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos do n.º 2 do artigo 230.º da Constituição, têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de quaisquer normas, as seguintes entidades:

a) Presidente da República;
b) 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
c) os Grupos Parlamentares;
d) o Procurador-Geral da República;
e) o Provedor de Justiça;
f) a Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 9.º

No artigo 28.º (Prazo de apresentação do requerimento), a expressão «no n.º 1 do artigo 155.º da Lei Constitucional» é substituída por «nos artigos 230.º e 231.º da Constituição».

ARTIGO 10.º

No artigo 29.º (Tramitação e prazos):

a) no n.º 4, o prazo de 15 dias passa para «até 45 dias».
b) nos n.os 5 e 7, a expressão «memorando» é substituída por «projecto de acórdão»;
c) no n.º 8, o prazo de 10 dias passa para «até 60 dias».

ARTIGO 11.º

No n.º 2 do artigo 30.º (Efeitos da decisão), a expressão «do artigo 155.º da Lei Constitucional» é substituída por «do artigo 231.º da Constituição».

ARTIGO 12.º

No artigo 31.º (Âmbito da fiscalização de omissão inconstitucional), a expressão «do não cumprimento da Lei Constitucional» é substituída por «do não cumprimento da Constituição» e a expressão «na alínea *c*) do artigo 134.º da Lei Constitucional» é substituída por «no artigo 233.º da Constituição».

ARTIGO 13.º

No artigo 49.º (Âmbito do recurso), é introduzido um parágrafo único com a seguinte redacção:

O recurso extraordinário de inconstitucionalidade tratado na presente secção só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos.

ARTIGO 14.º

O artigo 54.º (Legitimidade para apresentar candidaturas) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos previstos nos artigos 11.º e 146.º, ambos da Constituição, têm legitimidade para apresentar candidaturas às eleições gerais os partidos políticos, isoladamente ou em coligação.

ARTIGO 15.º

No artigo 60.º (Âmbito material) a expressão «Lei Constitucional» feita nos seus n.os 1 e 2 é substituída por «Constituição».

ARTIGO 16.º

No artigo 69.º (Legitimidade) é retirada a referência feita no seu n.º 1 a «Conselho de Ministros» e no seu n.º 2 a «do Governo».

ARTIGO 17.º

Em anexo à presente lei é publicado o texto integral da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, com as modificações introduzidas pela presente lei.

ARTIGO 18.º

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 19.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 22 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.